



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

ACÓRDÃO Nº 5969
(10.03.2009)

Habeas Corpus nº 8 - Classe 16

Impetrante: Rubens Marcelo Pereira da Silva

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

Pacientes: Rubens Ferraz Juvêncio e João Jeferson da Silva

Impetrado: Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral, Excelentíssimo Aécio Flávio de Brito

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. MANDANDO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO *EX OFFICIO*. PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE JURISDICCIONAL. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO.

1. É ilegal a prisão preventiva quando sequer existe, em procedimento aberto de ofício pelo juiz, decisão correspondente aos mandados de prisão preventiva, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988.

2. A prisão preventiva para salvaguardar a instrução processual pressupõe a prévia iniciação da persecução penal, com a abertura de processo judicial ou inquérito policial, não sendo suficiente a existência de procedimento aberto de ofício pelo juiz, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da atividade jurisdiccional.

3. Ordem concedida.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, conceder-lhe a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de março de 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado por **Rubens Marcelo Pereira da Silva** em favor dos pacientes **Rubens Ferraz Juvêncio** e **João Jeferson da Silva**, apontando o Juiz substituto da 9ª Zona Eleitoral (Murici-AL) como autoridade coatora, através do qual buscam a concessão da liberdade mediante alvará de soltura.

Inicialmente, alegou o impetrante que os pacientes foram detidos e estariam sendo mantidos presos ilegalmente na sede da Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado de Alagoas, porquanto a prisão seria sustentada por uma decisão infundada, a qual teria sido motivada em decorrência de uma denúncia de compra de votos, sem que houvesse inquérito ou qualquer tipo de investigação.

Aduziu, ainda, que a decisão que decretara a prisão preventiva dos pacientes não teria demonstrado a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto estaria fundamentada na mera argumentação de que a prisão serviria para garantir a instrução processual sem apontar qualquer fato objetivo a justificar a necessidade da prisão cautelar dos pacientes, seja para garantir a ordem pública, ou para garantir a instrução criminal.

Susteve, por derradeiro, que a prisão preventiva não poderia ter sido decretada sem a presença de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e que os pacientes seriam réus primários, de bons antecedentes, com ocupação definida e domicílio certo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 12 a 38.

Às folhas 46 à 55, foram juntadas as cópias do Processo nº 001/2009, autuado e registrado na 9ª Zona Eleitoral, referente às prisões preventivas dos pacientes.

À folha 57, o Juiz Eleitoral da 9ª Zona informou que os motivos que levaram à prisão dos pacientes estariam contidos nos mandados de prisão e nos termos de depoimento já enviados à Corregedoria Regional Eleitoral.

Acrescentou, ainda, que os pacientes de nomes João Jeferson da Silva e Anderson Kleber da Silva seriam filhos da Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Branquinha-AL, sendo o primeiro, assessor da Prefeita, e o segundo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

vereador na cidade de onde foram supostamente trazidos os títulos eleitorais, cujo nome se encontraria no termo de depoimento do denunciante.

Enfim, destacou que já teria solicitado ao Procurador Geral de Justiça a substituição, para o processo em perspectiva, do representante do órgão do Ministério Público Eleitoral (titular), em face de sua suspeição.

Às folhas 58 a 61, foi deferida a liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, bem como a notificação do Juiz substituto da 9ª Zona Eleitoral (Murici - AL), para que, no prazo de 72 horas, prestasse as informações que entendesse necessárias, presumindo-se seu silêncio como ratificação das informações preliminares, tendo o magistrado deixado o prazo correr *in albis*.

Em parecer de folhas 70 a 72, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da liminar, haja vista que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade.

É o que havia de relevante a relatar. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

VOTO

1. Inicialmente, ao analisar as cópias dos autos do Processo nº 001/2009 (cf. fls 46 a 55), constato que inexistente decisão fundamentada decretando a prisão preventiva dos pacientes.

2. Desse modo, entendo que resta demonstrada a ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, haja vista que sequer consta do processo a decisão responsável pela decretação da prisão preventiva dos pacientes, configurando verdadeira ofensa ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 5º

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

3. Outrossim, os mandados de prisão preventiva sequer fazem referência ao processo ou inquérito que deveria ter a instrução preservada, bem como qual seria o delito praticado pelos pacientes, não tendo sido apresentado nos autos qualquer elemento objetivo como fundamento da prisão preventiva decretada pelo magistrado *a quo*. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não vacila¹:

EMENTA: Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniências da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). 6. A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter

¹ HC 91524 / BA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-074
DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. 8. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento.

(...)

4. Também é importante destacar que não consta dos autos qualquer representação do Delegado presidente do inquérito policial ou do membro do Ministério Público Eleitoral que atua junto à 9ª Zona Eleitoral, o que leva à conclusão de que a prisão preventiva foi decretada *ex officio*, fato que ofende o princípio da inércia do poder judiciário.

5. É que a Carta Constitucional de 1988 afastou o juiz da persecução penal, permitindo sua ação de ofício apenas no curso de processo judicial, em respeito à busca pela verdade real, como bem deixa claro o inciso I do artigo 129 da CRFB/88², assim o juiz somente pode desempenhar sua atividade propriamente jurisdicional após o exercício da demanda, que pressupõe um processo de partes: *ne procedat iudex ex officio*. Nesse sentido, calha transcrever a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira³:

Quando, porém, cuidar-se de medidas destinadas a proteger a efetividade da persecução penal, isto é, providências que têm por objetivo assegurar a aplicabilidade do Direito Penal, na fase de investigação, tal a hipótese das prisões preventivas e temporárias, caberá aos seus *destinatários*, isto é, destinatários da promoção ativa da persecução, tanto sob a perspectiva dos meios (Polícia) quanto dos fins (Ministério Público), a iniciativa para o exame de sua necessidade.

6. Ademais, sequer existia um inquérito a ser resguardado no momento da expedição dos mandados de prisão, conforme se depreende do Ofício nº CM/GJ 121/2009 (cf. fl 51).

7. Desta feita, vislumbro que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nas suas liberdades de locomoção e a manutenção da medida liminar que revogou a prisão preventiva, com a expedição de Alvará de Soltura, faz-se necessária.

² Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

³ Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 7. Ed. Ver. Atua. E ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, P.443



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conceder o *Habeas Corpus*, mantendo os efeitos da liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes Rubens Ferraz Juvêncio e João Jéferson da Silva.

Intime-se e Publique-se.

Maceió, 10 de março de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Habeas Corpus nº 8 – Classe 16

EXTRATO DA ATA
(19ª Sessão Ordinária de 2009)

Habeas Corpus nº 8 - Classe 16

Impetrante: Rubens Marcelo Pereira da Silva

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

Pacientes: Rubens Ferraz Juvêncio e João Jeferson da Silva

Impetrado: Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral, Dr. Aécio Flávio de Brito

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, conceder-lhe a ordem. (Acórdão nº 5.969, de 10.03.2009).

Obs: Presidente votou ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 10.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.969, de 10.03.2009, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/03/2009, à(s) fl(s). 72/73. Eu, Luciana A. S. M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões